**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**

Data**:** 27 de maio de 2025

Altera a Lei Complementar nº 32, de 20 de dezembro de 2005, para ajustar e atualizar a regulamentação do uso de postes com ou sem compartilhamento de infraestrutura de concessionária de energia elétrica ampliando as penalidades e dando outras providências.

**RODRIGO MATTERAZZI - Republicanos, WANDERLEY PAULO - Progressistas, TOCO BAGGIO - PSDB E EMERSON FARIAS – PL,** vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, o inciso III e alíneas “a” e” b” ao art. 67-F da Lei Complementar nº 032/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67-F.** ..................................................................................................

......................................................................................................................

***“III – a ocupação clandestina, assim definida pelo inciso III do art. 2º da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nº 1044 de 2022, serão enquadrados como crime ambiental tipificado no artigo 54 da Lei Federal 9.605/98 a ser processada em âmbito municipal, com as penalidades previstas e, ainda, fica estabelecido que:***

1. ***É dever da concessionária ou permissionária de energia elétrica, ao identificar a ocupação clandestina, imediatamente, retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura, nos termos do permissivo do art. 14 da Resolução ANEEL 1.044/2022 e, concomitantemente, denunciar ao poder municipal para a abertura dos procedimentos e adoção das demais providências.***
2. ***Em caso de morosidade por parte da concessionária, a mesma incidirá nas penalidades impostas pelo inciso II e, sua inércia permitirá à autoridade municipal fazer a retirada dos cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua estrutura, sem prejuízo da aplicação das multas e penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo.”***

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de maio de 2025.

|  |  |
| --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI**  **Vereador Republicanos** | **WANDERLEY PAULO**  **Vereador PP** |
| **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **EMERSON FARIAS**  **Vereador PL** |

**JUSTIFICATIVA**

A Câmara de Vereadores de Sorriso tem mostrado constante preocupação com a condição da utilização de postes de energia de forma equivocada pelas empresas de telecomunicações que compartilham da estrutura concedida à Concessionária de Energia Elétrica, tanto que em 2023 atualizou o código de posturas do município incluindo os Art. 67-A ao 67-D (LC 392/2023) e, ainda, o Art. 67-E (LC 403/2023) na Lei Complementar nº 032/2005.

Esta preocupação decorre de alguns aspectos, o primeiro envolvendo a saúde e segurança dos transeuntes com o abandono e falta de manutenção e retirada de fios, cabos, cordoalhas e equipamentos que estão em desuso ou sem alinhamento com as normas gerando, inclusive, acidentes e prejudicando o meio ambiente.

Há que se considerar, ainda que tal atenção faz parte da Política Nacional de Compartilhamento de Postes – POSTE LEGAL, instituída pela Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563/2023, tem como iniciativa a regulamentação da ocupação de postes, para garantir que cabos e equipamentos estejam devidamente instalados e organizados evitando QUALQUER RISCO À POPULAÇÃO, ALÉM DE MINIMIZAR O IMPACTO VISUAL.

Referida portaria estabelece entre os seus objetivos “*reduzir riscos de acidentes envolvendo pessoas, infraestrutura e meio ambiente associados ao compartilhamento de postes*” (inciso III do art. 2º) e tendo como princípio o “*atendimento às normas técnicas, de segurança e regulatórias estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, para garantir a segurança da população, do trabalhador e do meio ambiente*”.

Portanto não se pode afastar que a iniciativa da Política Nacional de Compartilhamento de Postes tem como preocupação – além da segurança do administrado - a poluição irregular, que deve ser coibida, conforme tipificação na primeira parte do Art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98: “*Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana(...).*

Soma-se a isso o fato de que recentemente o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs a Ação Civil Pública 1003504-20.2025.8.11.0040 (4ª Vara Cível de Sorriso) onde invoca tanto a Lei Complementar nº 392/2023 (que inclui os artigos 67-A a 67-E na Lei nº 32/2005) quanto a própria resolução ANEEL 1.044/2022; em tal ação, onde dentre outros requerimentos, pediu *“que, em breve prazo””Não superior à 30 (trinta) dias, adotem as providências concretas e efetivas para retirar os fios soltos e inutilizados existentes no município de Sorriso, sob pena de multa diária de R$10.000,00”*.

No entanto, a atual regulamentação da Lei Complementar nº 032/2005 não estabelece previsão legal que fixe sansões ou ações que possam ser aplicadas ou tomadas em desfavor das ocupações clandestinas como forma de incentivar o cumprimento da legislação.

Digno de registro que a situação é ainda mais preocupante quando em situações que envolve a ocupação clandestina. Neste sentido, registre-se que a ocupação clandestina é assim considerada pelo inciso IV do Art. 2º da Resolução Agência Reguladora de Energia Elétrica – ANEEL nº 1.044/2022:

*IV – Ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação da distribuidora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento;*

Referida resolução também estabelece em seu inciso I do Art. 14 que “*o detentor PODE retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar: I – ocupação clandestina”.*

Consoante a isso, nota-se que o verbo empregado não é vinculativo e sim discricionário, o que tem gerado uma situação de desídia por parte da operadora que não consegue atender a tempo a demanda de retirada de tais situações irregulares.

Ademais, a falta de sanção específica para a ocupação clandestina gera um desequilíbrio e infringe o princípio da isonomia já que – ao contrário das empresas que fazem a ocupação regular - deixa de atender ao princípio ambiental do poluidor-pagador e inviabiliza a atuação mais eficiente da municipalidade em exigir o cumprimento do código de obras e posturas.

Tal situação, portanto, torna imperiosa o incremento da Lei Complementar nº 32/2005 para que sejam estabelecidos critérios que viabilizem ações que potencialize a regularização da ocupação dos postes bem como desestimule a poluição visual e o risco ambiental à população.

A iniciativa que propomos, portanto, tem o intuito de visa adequar à Lei Complementar nº 32/2005 à Política Nacional de Compartilhamento de Postes – POSTE LEGAL, instituída pela Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563/2023, dando mais efetividade ao poder fiscalizador do município e ao combate a ocupação clandestina da coisa pública, sem que isso interfira nas obrigações precípuas da Concessionária de Energia previstas na resolução 1.044/2022-ANEEL.

Assim, diante da relevância social da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de maio de 2025.

|  |  |
| --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI**  **Vereador Republicanos** | **WANDERLEY PAULO**  **Vereador Progressistas** |
| **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **EMERSON FARIAS**  **Vereador PL** |